



# ***Prefeitura Municipal de Palmital***

*Estado de São Paulo*

*pmptal@femane.com.br*

## **=LEI Nº 1.845 DE 08 DE JUNHO DE 1999=**

***Institui o Programa de Garantia de Renda  
Mínima destinado às famílias carentes.***

***JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO, PREFEITO  
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,***

***FAÇO SABER*** que a Câmara Municipal de  
Palmital ***APROVOU*** e eu ***PROMULGO*** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º- O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar *per capita* inferior a ½ salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;



# *Prefeitura Municipal de Palmital*

*Estado de São Paulo*

*pmpal@semanet.com.br*

§ 2º- O apoio financeiro do Programa por família será calculado de conformidade com a seguinte equação: *Valor do Benefício por Família – R\$ 15,00 (quinze Reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita].*

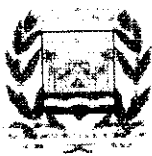
§ 3º- O benefício por família estabelecido no parágrafo acima, será de no máximo de R\$ 60,00 (Sessenta Reais) e de no mínimo R\$ 15,00 (quinze Reais), observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º- Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

§ 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir o valor de R\$ 15,00 (Quinze Reais), pelo mesmos índices que o Governo Federal utilize para a atualização de sua contrapartida no presente projeto.

Artigo 2º- Além de serem observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se comprovarem residência no Município de, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 1º- Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de



# *Prefeitura Municipal de Palmital*

*Estado de São Paulo*

*pmpal@semanet.com.br*

parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º- Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º- No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério do Departamento de Educação, Cultura e Desporto do Município, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º- As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pelo Departamento de Educação, Cultura e Desporto do Município.

§ 5º- Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pelo Departamento de Educação, Cultura e Desporto do Município, a exigência de que trata o inciso III do art. 1º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Artigo 3º- As inscrições para o Programa serão realizadas na EMEIEF “Maria José Leão Rego Gonçalves”.



# *Prefeitura Municipal de Palmital*

*Estado de São Paulo*

*pmptal@semanet.com.br*

Parágrafo único- No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Certidão de Nascimento ou de Casamento, ou ainda, Cédula de Identidade, de todos os integrantes da família;
- II. Comprovante de residência em Palmital/SP; e,
- III. Comprovante ou declaração de renda familiar.

Artigo 4º- Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º- Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º- Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao



# *Prefeitura Municipal de Palmital*

*Estado de São Paulo*

*pmptal@femane.com.br*

dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Artigo 5º- O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Artigo 6º- No âmbito deste município, caberá ao Departamento de Educação, Cultura e Desporto do Município a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Artigo 7º- Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Artigo 8º- O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º- Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º- Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as



# *Prefeitura Municipal de Palmital*

*Estado de São Paulo*

*pmpal@femanel.com.br*

transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Artigo 9º- Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I. Um representante titular e um suplente de associação de bairro;

II. Um representante titular e um suplente dos clubes de serviço;

III. Um representante titular e um suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; e,

IV. Um representante titular e um suplente do Sindicato do Comércio Varejista de Palmital.

Artigo 10- Fica o Departamento de Educação, Cultura e Desporto do Município incumbido de apresentar em 5 (cinco) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.



# *Prefeitura Municipal de Palmital*

*Estado de São Paulo*

*pmpal@femane.com.br*

Artigo 11- Ao Departamento de Educação, Cultura e Desporto do Município compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo único- Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento de Educação, Cultura e Desporto do Município fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 12- Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I. menor renda familiar *per capita*;

II. maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas



# ***Prefeitura Municipal de Palmital***

*Estado de São Paulo*

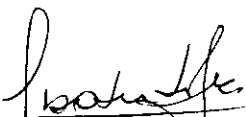
*pmpal@femane.com.br*

(arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

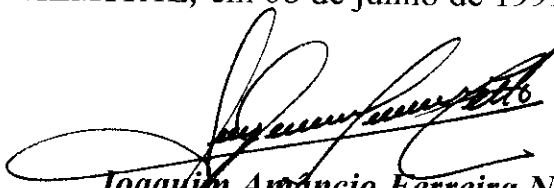
Artigo 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14- Revogam-se as disposições em contrário.

***PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,***  
em 08 de junho de 1999.

  
***José Roberto Leão Rego***  
***-PREFEITO MUNICIPAL-***

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO***  
***E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA***  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,*** em 08 de junho de 1999.

  
***Joaquim Amâncio Ferreira Netto***  
***-COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO-***